

Lei nº 1.333, de 25 de novembro 2019.

SISTEMA MUNICIPAL DO
MEIO AMBIENTE - (SISMAC).

O Prefeito do Município de Sumé

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Lei, com fundamento nos artigos 23, incisos VI e VII; 30, incisos I e II e 225, da Constituição Federal, ressalvadas as competências da União e do Estado da Paraíba, e de acordo com a Lei Orgânica para o Município de Sumé, estabelece a Política Municipal do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, que constituem o Sistema Municipal do Meio Ambiente.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO ÚNICO
POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
Seção I
Conceitos

Art.2º Para os fins previstos nesta Lei:

I - **Meio Ambiente:** o conjunto de elementos físicos, químicos e biológicos, interagindo entre si com o meio social, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

II - **Degradação da Qualidade Ambiental:** a alteração adversa das características físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de energia ou substâncias sólidas, líquidas ou gasosas, ou combinação de elementos produzidos por atividades humanas ou delas decorrentes.

III - **Agente Poluidor:** a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ao meio ambiente.

IV - **Recursos Ambientais:** a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da Biosfera, a fauna e a flora.

V - **Licenciamento Ambiental:** procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

VI - **Licença Ambiental:** ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

VII - **Estudos Ambientais:** todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

VIII - **Certidão Negativa de Débitos Ambientais (CNDA):** documento emitido pela Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente que atesta a inexistência de débitos ou pendências municipais de caráter ambiental relativas a taxas e multas, por parte de pessoa física ou jurídica.

IX - **Conservação:** manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização

sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural para que possa produzir maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral.

X- **Controle Ambiental:** ações desenvolvidas por atividades e empreendimentos potencial ou efetivamente causadores de degradação ao meio ambiente para obtenção ou manutenção da qualidade ambiental.

XI - **Desenvolvimento Sustentável:** desenvolvimento social, econômico e ambiental capaz de suprir as necessidades da geração atual sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações.

XII - **Educação Ambiental:** processo por meio do qual o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, saberes, conhecimentos, habilidades, competências, atitudes, hábitos e costumes voltados à conservação, preservação e recuperação do meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida e sua sustentabilidade.

XIII - **Fiscalização Ambiental:** toda e qualquer ação de agentes públicos visando a verificação e análise do cumprimento das disposições contidas na legislação ambiental, nesta Lei e nas normas deles decorrentes.

XIV - **Gestão Ambiental:** as ações que visem administrar e controlar o uso sustentável dos recursos naturais, assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo, social e econômico em benefício do meio ambiente e da coletividade.

XV - **Impacto Ambiental:** qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos naturais.

XVI - **Impacto Ambiental Local:** aquela que, uma vez executada a ação, seus efeitos afetam apenas o próprio local e suas imediações, não ultrapassando os limites do Município.

XVII - **Poluição:** degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, afetem desfavoravelmente a biota, afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente, e lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

XVIII - **Preservação:** conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem à proteção das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo o desequilíbrio ecológico dos sistemas naturais.

XIX - **Qualidade Ambiental:** conjunto de condições e requisitos básicos que um ecossistema detém, em relação às necessidades de seus componentes, incluindo a necessidade de proteção de bens de valor histórico e cultural.

XX - **Restauração:** restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre o mais próximo possível de suas condições originais.

XXI - **Recuperação:** restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original.

XXII - **Reserva Legal:** área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuando as de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas, definidas conforme legislação vigente.

XXIII - **Saúde Ambiental:** área da saúde pública que avalia qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes do meio ambiente que interferem na saúde humana, englobando o bem-estar físico e mental do homem, como parte integrante de uma comunidade.

XXIV - **Saneamento Básico:** conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final do resíduo doméstico e do resíduo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas.

XXV - Termo de Compromisso Ambiental (TCA): instrumento de gestão ambiental que tem por objetivo precípuo a preservação e recuperação do meio ambiente, por meio de fixação de obrigações e condicionantes técnicas que deverão ser rigorosamente cumpridas pelo infrator em relação à atividade degradadora a que causa, de modo a cessar, corrigir, adaptar, recompor ou minimizar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente e permitir que as pessoas físicas e jurídicas possam promover as necessárias correções de suas atividades para atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes e adequação à legislação ambiental.

Seção II Proibições

Art. 3º Fica proibido:

I - prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - criar condições adversas ao desenvolvimento sustentável;

III - ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a outros recursos naturais renováveis ou não;

IV - ocasionar alterações prejudiciais às paisagens natural e cultural.

Seção III Objetivos

Art. 4º A política municipal do meio ambiente visa aos seguintes objetivos:

I - a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a conservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - definição de áreas prioritárias de ação governamental orientadas à qualidade do meio ambiente e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses do Município de Sumé, do Estado da Paraíba e da União Federal;

III - estabelecimento de critério e padrões da qualidade ambiental e das normas relativas ao uso e ao manejo de recursos ambientais no âmbito das competências municipais;

IV - a busca de informações e desenvolvimento de pesquisas, orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - a difusão de tecnologia compatível com o manejo sustentado do Meio Ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - a conservação e restauração dos recursos ambientais, com vistas a sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio propício à vida;

VII - a imposição, ao infrator ambiental, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, aos usuários de recursos ambientais, à compensação, econômica ou não, pela utilização destes recursos com fins econômicos ou não.

Seção IV Princípios

Art. 5º A Política Municipal do Meio Ambiente, observados os seus objetivos e a preservação e conservação do meio ambiente, visa a perseguir uma melhor qualidade de vida, de forma a assegurar as condições para um desenvolvimento

socioeconômico local, integrado e sustentado, atendendo o previsto na Política Nacional do Meio Ambiente de acordo com os seguintes princípios básicos:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista seu uso coletivo;

II - planejamento e fiscalização da utilização dos recursos ambientais;

III - proteção e recuperação dos ecossistemas locais;

IV - controle e zoneamento das atividades potencialmente poluidoras instaladas no Município de Sumé;

V - monitoramento da qualidade ambiental;

VI - educação ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive junto à comunidade local, objetivando uma efetiva participação dos Municípios na defesa do meio ambiente.

Parágrafo Único. As diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos destinados a orientar o Governo Municipal nas ações de preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observando a legislação federal e a estadual vigentes.

TÍTULO II
SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE- (SISMAC)
CAPÍTULO I
COMPOSIÇÃO ABRANGENTE

Art. 6º Constituirão o Sistema Municipal do Meio Ambiente - (SISMAC) os órgãos e entidades da Administração Municipal encarregados direta e indiretamente do planejamento, controle e fiscalização das atividades que afetam o meio ambiente, bem como da elaboração e aplicação de normas pertinentes, assim como as entidades públicas e privadas e as organizações não governamentais afins.

Parágrafo Único. Os integrantes do SISMMAC atuarão, de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente.

Art. 7º O Sistema Municipal do Meio Ambiente- (SISMAC) tem a seguinte composição:

I - Conselho Municipal do Meio Ambiente de Sumé - CONSEMAC, órgão colegiado autônomo, de caráter consultivo, deliberativo e normativo de instância superior do Sistema Municipal de Meio Ambiente, responsável pelo acompanhamento da implementação da Política Municipal do Meio Ambiente, compõe-se paritariamente por representantes do Poder Público e da sociedade civil;

II – Fundo Municipal do Meio Ambiente;

III – Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente: órgão central do Sistema, responsável pela execução da Política Municipal do Meio Ambiente;

IV - as demais Secretarias Municipais e organismos da Administração Municipal, direta e indireta, bem como as instituições governamentais e não governamentais com atuação no Município de Sumé, cujas ações, enquanto órgãos seccionais, interferirão no desenvolvimento socioeconômico, integrado e sustentável, na pesquisa, preservação e conservação dos recursos ambientais presentes e nos padrões de apropriação e utilização destes recursos.

Art. 8º Constituirão o Sistema Municipal do Meio Ambiente os órgãos e entidades da Administração Municipal encarregados direta e indiretamente do planejamento, controle e fiscalização das atividades que afetam o meio ambiente, bem como da elaboração e aplicação de normas pertinentes, assim como as entidades públicas e privadas e as organizações não governamentais afins.

Art. 9º O Conselho Municipal do Meio Ambiente será instituído mediante a edição de lei específica.

CAPÍTULO II
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA
AGROPECUÁRIA E DO MEIO AMBIENTE

Seção Única
Competências Especiais

Art. 10. À Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente caberá executar a Política Municipal do Meio Ambiente, nos termos desta Lei, competindo-lhe, especialmente:

I - definir, implantar e administrar os espaços geográficos e seus componentes a serem especialmente protegidos;

II - incentivar a execução de pesquisas e capacitação tecnológica para a resolução dos problemas ambientais locais e disponibilizar as informações sobre estas questões;

III - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município de Sumé e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa de material genético;

IV - preservar o equilíbrio do ecossistema local, promovendo o seu manejo sustentável, assim como sua restauração;

V - proteger e preservar a biodiversidade;

VI - promover a captação de recursos financeiros junto a órgãos e entidades públicas e privadas e orientar a aplicação destes em atividades relacionadas com a preservação, conservação, recuperação e pesquisa ambiental, assim como melhoria da qualidade de vida da população local;

VII - estimular e contribuir para a recuperação de vegetação em áreas urbanas, objetivando, especialmente, atingir índices mínimos de cobertura vegetal;

VIII - aprovar, mediante licença prévia - de instalação e/ou de funcionamento - planos, programas, atividades e obras públicas ou privadas que possam causar impacto significativo ao meio ambiente nos limites do território do Município de Sumé, nos termos da legislação em vigor;

IX - manifestar-se oficialmente, em caráter deliberativo e com base em parecer técnico, sobre a qualidade, condições e viabilidade ambiental de empreendimentos efetiva e potencialmente poluidores, com impacto ambiental no Município de

Sumé, em procedimentos de licenciamento ambiental de competência dos órgãos estaduais ou federais, sob pena de nulidade das licenças eventualmente emitidas;

X - exigir, sempre que necessário, a adoção de medidas mitigadoras e/ou compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor antes do início da implantação do empreendimento, tanto nos licenciamentos de sua competência, como nos de competência estadual ou federal;

XI - convocar audiências públicas, nos termos da legislação em vigor, para fins de informar e ouvir a opinião da população local a respeito de planos, programas, atividades e obras públicas ou privadas potencialmente causadoras de impactos ambientais no Município de Sumé, assim como sobre as medidas mitigadoras e compensatórias a serem exigidas;

XII - assessorar os órgãos e unidades do Poder Executivo Municipal nas questões relativas ao uso do solo urbano ou rural e demais temas relacionados à proteção, conservação e recuperação do meio ambiente;

XIII - celebrar com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que tenham cometido infrações ambientais no Município de Sumé, Termos de Ajustamento de Conduta, nos termos da legislação em vigor, objetivando a paralisação e a recuperação dos danos ambientais;

XIV - articular com os órgãos executores da política de saúde no Município de Sumé, e demais áreas da administração pública municipal, os planos, programas e projetos, de interesse ambiental, visando uma eficiente integração, bem como a adoção de medidas pertinentes, especialmente as de caráter preventivo, no que diz respeito aos impactos ambientais sobre a saúde pública, inclusive em ambiente de trabalho.

TÍTULO II
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS PARA APLICAÇÃO DA
LEGISLAÇÃO RELATIVA AO SISTEMA MUNICIPAL
DO MEIO AMBIENTE - (SISMAC)
CAPÍTULO I
INSTRUMENTOS

Art. 11. São instrumentos da Política do Meio Ambiente do Município de Sumé:

- I – o zoneamento ambiental;
- II – o estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade ambiental;
- III – a avaliação de impacto ambiental e análise de risco;
- IV – o monitoramento e controle ambiental;
- V – o licenciamento ambiental de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- VI – a Certidão Negativa de Débitos Ambientais;
- VII – o sistema municipal de informações e cadastros de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais, de profissionais, empresas e entidades que atuam na área de meio ambiente;
- VIII – a educação ambiental;
- IX – a fiscalização ambiental e as penalidades administrativas;
- X – a Política Municipal de Educação Ambiental;
- XI – o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO II ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS

Art. 12. As entidades não governamentais – ONG’s- são instituições da sociedade civil organizada que têm, entre seus objetivos, a atuação na área ambiental, e assim, em princípio, credenciadas a colaborar com os objetivos da Política Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo Único. As organizações referidas na cabeça deste artigo deverão ser dotadas de personalidade jurídica, ter inscrição junto aos órgãos competentes, com objetivos voltados a promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social.

CAPÍTULO III ANÁLISE DE RISCOS

Art. 13. A requisição de autorizações para implantação, operação, ampliação, reformulação de processos e de reequipamento ficam condicionadas à apresentação à Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente, de estudos técnicos de Análise de Riscos dos projetos concernentes a:

I - unidades ou complexos de unidades de indústrias químicas, carboquímicas e metalúrgicas;

II - estabelecimentos que armazenem e/ou comercializem substâncias inflamáveis e explosivas, que recarreguem botijões de gás e que produzam, comercializem ou armazenem fogos de artifício ou outros tipos de explosivos.

§ 1º Os estudos técnicos de Análise de Riscos deverão conter, no mínimo:

I - identificação de áreas de risco e de interferência no interior e na vizinhança do empreendimento ou atividade;

II - medidas de auto monitoramento;

III - medidas de imediata comunicação à população que possa vir a ser atingida pelo evento;

IV - medidas e meios de evacuação da população, inclusive dos empregados.

§ 2º As empresas e pessoas físicas que exerçam atividades de risco, assim classificadas pela Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente ou por legislação e normatização vigentes, ou sejam responsáveis pelos empreendimentos apontados neste artigo ficam obrigadas a proporcionar, às suas expensas e responsabilidades, treinamento contínuo e adequado a seus empregados, para o enfrentamento de situações potenciais ou concretas de risco.

§ 3º A elaboração da Análise de Riscos deverá ser precedida e orientada por Termo de Referência aprovado pela Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente, observado o porte do empreendimento.

CAPÍTULO IV

LICENCIAMENTO AMBIENTAL
Seção I
Disposições Gerais do Licenciamento Ambiental

Art.14. O licenciamento ambiental municipal é o procedimento administrativo por meio do qual a Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente licencia a localização, a instalação, a ampliação e a operação de atividades e/ou empreendimentos de impacto ambiental local, realizados por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou, ainda, daquelas que, sob qualquer forma ou intensidade, possam causar degradação ambiental, sem prejuízo de outros atos autorizativos exigíveis.

§ 1º As atividades de impacto ambiental local previstas na cabeça deste artigo são aquelas cujo impacto ambiental seja considerado restrito exclusivamente à área de circunscrição territorial do Município de Sumé, conforme tipologia definida pelo Conselho Estadual de Proteção Ambiental da Paraíba - COPAM, considerando os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade.

§ 2º A Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente poderá incluir, por meio de ato normativo, atividades de impacto ambiental local que não constem das tipologias definidas pelo Conselho Estadual de Proteção Ambiental da Paraíba - COPAM, desde que obedecidos os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade.

§ 3º A competência do Município de Sumé para o licenciamento ambiental também abrange aquelas atividades não consideradas de impacto ambiental local, mas que lhe forem formalmente delegadas por outros entes federativos, na forma da lei.

§ 4º As atividades que não sejam sujeitas ao licenciamento ambiental estadual, sendo previstas como dispensadas de licenciamento, estarão submetidas à avaliação da Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente, conforme legislação específica vigente.

§ 5º A Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente, observada a legislação em vigor, definirá, em ato normativo, o enquadramento das atividades e/ou empreendimentos, estabelecendo:

I- a modalidade de licença ambiental para cada atividade e/ou empreendimento, considerando os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;

II - as documentações e os estudos ambientais necessários à abertura do processo de licenciamento ambiental, considerando a modalidade de licença ambiental a ser requerida.

Art. 15. A apresentação de documentos ou informações inexatas ou falsas pelo representante legal, responsável técnico, ou qualquer outro que atue no processo de licenciamento ambiental, sujeitará os infratores às penalidades administrativa, civil e penal previstas em lei, podendo resultar em suspensão, cassação ou anulação da licença, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas em lei.

Art. 16. A Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente, poderá, a qualquer tempo, estabelecer novos critérios ou procedimentos por meio de ato normativo, para agilizar ou simplificar os procedimentos de controle e licenciamento ambiental e renovação das licenças ambientais visando à melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.

Seção II Modalidades de Licenças Ambientais

Art. 17. Constituem modalidades de licenças ambientais expedidas pela Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente:

- I - Licença Prévia (LP);
- II - Licença de Instalação (LI);
- III - Licença de Operação (LO);
- IV - Licença de Operação de Pesquisa (LOP);
- V - Licença Única (LU);
- VI - Licença Ambiental de Regularização (LAR).

Art. 18. A Licença Prévia (LP) é concedida na fase preliminar do planejamento da atividade e/ou empreendimento, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo requisitos básicos e condicionantes pela

Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente.

§ 1º A concessão da LP implica no compromisso do empreendedor de manter projeto final compatível com as condições do deferimento.

§ 2º O prazo de validade da LP será de no mínimo 1 (um) e no máximo 2 (dois) anos.

Art. 19. A Licença de Instalação (LI) autoriza a instalação da atividade e/ou empreendimento de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e condicionantes estabelecidas pela Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente.

Parágrafo Único. O prazo de validade da LI deverá preferencialmente seguir o estabelecido pelo cronograma de execução da atividade e/ou empreendimento, não podendo ser superior a 4 (quatro) anos, a critério da Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente.

Art. 20. A Licença de Operação (LO) autoriza a operação da atividade e/ou do empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e as condicionantes para a operação, determinadas pela Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente.

Parágrafo Único. O prazo de validade da Licença de Operação (LO) será de no mínimo de 4 (quatro) anos e, no máximo de 10 (dez) anos, a critério da Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente.

Art. 21. A Licença de Operação de Pesquisa (LOP) destina-se às atividades e/ou empreendimentos que objetivam, exclusivamente, desenvolver estudos e/ou pesquisas sobre a viabilidade econômica da exploração de recursos minerais, consoante procedimento estabelecido pela Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente.

Parágrafo Único. O prazo de validade da Licença de Operação de Pesquisa (LOP) será condicionado ao esgotamento do volume máximo de extração estabelecido para pesquisa e/ou ao prazo outorgado na licença, o qual não poderá ultrapassar 4

(quatro) anos, não cabendo prorrogação, sendo que, ocorrendo qualquer dessas hipóteses, dar-se-á por expirada a validade da licença, ficando o empreendedor obrigado a licenciar a atividade caso queira explorar o recurso natural objeto da pesquisa.

Art. 22. A Licença Única (LU) estabelece as condições, as restrições e as medidas de controle ambiental para atividades de terraplanagem (corte e/ou aterro) e desmonte de rochas, quando não se enquadrarem nas hipóteses de LI ou LAR.

§ 1º Somente será emitida LU quando houver atividade fim justificável e que não seja passível de licenciamento ambiental.

§ 2º O prazo de validade da LU deverá, preferencialmente, seguir o estabelecido pelo cronograma de execução da atividade e/ou empreendimento, não podendo ser superior a 2 (dois) anos, a critério da Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente.

Art. 23. A Licença Ambiental de Regularização (LAR) destina-se a atividades e/ou empreendimentos instalados e em operação, estabelecendo as condições, as restrições e as medidas de controle ambiental.

§ 1º A LAR não se aplica às atividades e aos empreendimentos que se enquadrem na modalidade de LI.

§ 2º A LAR será emitida mediante celebração de Termo de Compromisso Ambiental (TCA), por meio do qual o empreendedor se compromete a cumprir as exigências estabelecidas pela Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente para a regularização ambiental do empreendimento.

§ 3º O prazo de validade da LAR será de 4 (quatro) anos.

Seção III Atividades e/ou Empreendimentos Dispensados de Licenciamento Ambiental

Art. 24. A dispensa de licenciamento ambiental é o procedimento administrativo pelo qual a Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente isenta

determinada atividade da necessidade de obter a licença ambiental tendo em vista seu impacto ambiental não significativo.

Art. 25. A Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente poderá emitir, mediante requerimento prévio do empreendedor, Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental, informando que determinada atividade e/ou empreendimento é dispensado de licenciamento ambiental.

§ 1º As atividades e/ou empreendimentos dispensados de licenciamento ambiental serão definidos por meio de ato normativo do Conselho Municipal do Meio Ambiente, observada a legislação em vigor.

§ 2º A Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental não exime o empreendedor de adotar as medidas de controle ambiental necessárias para sua atividade e/ou empreendimento.

§ 3º A Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental não possui caráter permanente e definitivo, podendo a atividade e/ou empreendimento dispensado ser notificado a requerer a licença ambiental, devido à superveniência de normas legais.

§ 4º Os requerimentos de Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental deverão ser analisados pela equipe técnica do setor responsável pelo licenciamento ambiental da Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente, que irá sugerir o deferimento ou indeferimento do requerimento, com base em justificativa técnica e observada a legislação vigente.

§ 5º A dispensa de licenciamento não permite ou regulariza, em nenhuma hipótese, a prática de atividades poluidoras sem os devidos controles ambientais ou espaços territoriais especialmente protegidos segundo os preceitos de lei.

§ 6º Poderá ser dispensada a vistoria técnica nos processos com requerimento de Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental, a critério da equipe técnica da Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente.

Art. 26. A Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental refere-se, exclusivamente, aos aspectos ambientais da atividade passível de dispensa, não eximindo o seu titular da apresentação, aos órgãos competentes, de outros documentos

legalmente exigíveis, bem como não inibe ou restringe de qualquer forma a ação dos demais órgãos e instituições fiscalizadoras nem desobriga a empresa da obtenção de autorizações, anuências, laudos, certidões, certificados, ou outros documentos previstos na legislação vigente.

Seção IV
Disposições Administrativas
do Licenciamento Ambiental

Art. 27. Os requerimentos de licença ambiental deverão ser analisados pela equipe técnica do setor responsável pelo licenciamento ambiental, que emitirá parecer técnico, sugerindo o deferimento ou indeferimento do requerimento de licença.

Parágrafo Único. Se necessário, a equipe técnica poderá sugerir a solicitação de complementações necessárias à análise do requerimento de licença.

Art. 28. As licenças ambientais serão emitidas com condicionantes que deverão ser cumpridas no prazo estabelecido pelo documento respectivo.

§ 1º A Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente poderá, mediante decisão motivada, alterar, suprimir ou acrescentar condicionantes, quando constatar que aquelas estabelecidas em qualquer modalidade de licença ambiental são insuficientes ou inadequadas para o correto controle dos impactos ambientais da atividade e/ou empreendimento.

§ 2º Em caso de descumprimento de condicionantes da licença ambiental, poderão ser aplicadas as penalidades administrativas cabíveis.

Art. 29. A Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente, mediante decisão motivada, poderá suspender, cancelar ou cassar licença expedida, quando ocorrer:

I- descumprimento de normas legais imprescindíveis à adequada instalação e/ou operação da atividade e/ou empreendimento;

II - descumprimento de condicionantes estabelecidas na Licença Ambiental;

III – omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

IV – superveniência de graves riscos ambientais;

V – superveniência de normas legais.

Art. 30. A renovação das licenças ambientais deverá ser requerida em até 120 (cento e vinte) dias antes da data de seu vencimento.

§ 1º As licenças ambientais cuja renovação tenha sido requerida dentro do período estipulado na cabeça deste artigo ficarão automaticamente prorrogadas até a manifestação da Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente.

§ 2º A licença ambiental cuja renovação seja requerida dentro do período de sua vigência, mas fora do prazo estipulado na cabeça deste artigo, não terá alterada sua modalidade e os Preços Públicos referentes à renovação ficarão acrescidos de 30% (trinta por cento) de seu valor por descumprimento do prazo legal para renovação.

§ 3º A licença ambiental cuja renovação seja requerida após a data de seu vencimento, não terá alterada sua modalidade e os Preços Públicos referentes à renovação serão acrescidos de 50% (cinquenta por cento) de seu valor por descumprimento do prazo legal, sem necessidade de abrir novo processo administrativo.

§ 4º Excetua-se do disposto no § 3º, deste artigo, o requerimento de renovação da Licença Ambiental de Regularização, podendo haver alteração da modalidade para Licença de Operação, desde que suas condicionantes tenham sido cumpridas dentro de sua vigência.

Art. 31. As licenças ambientais, de qualquer modalidade, somente serão renovadas após a análise prévia do cumprimento de condicionantes das licenças anteriores.

Art. 32. Não será permitida a expedição ou renovação de qualquer tipo de licença ambiental ou qualquer documento autorizativo para atividades e/ou empreendimentos que estejam em débito ambiental com o Município de Sumé em decorrência da aplicação de penalidades por infração à legislação ambiental, ou

que não tenham cumprido condicionantes ou exigências ambientais que possam acarretar em danos ao meio ambiente.

Art. 33. Nos casos de indeferimento do requerimento de licença ambiental e de renovação de licença ambiental, caberá recurso em única instância ao CONSEMAC, no prazo de 20 (vinte) dias contados a partir da data da ciência do indeferimento.

§ 1º O recurso contra a decisão de indeferimento deverá ser feito por escrito e conter os dados do empreendedor e da atividade e/ou empreendimento, o endereço para recebimento de notificações, e protocolizado no mesmo processo administrativo do requerimento da licença.

§ 2º Em caso de não recebimento da decisão do indeferimento no endereço que consta do processo administrativo, a Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente publicará a decisão no Boletim Oficial do Município de Sumé, para todos os efeitos legais.

§ 3º Em caso de deferimento do recurso, em qualquer das instâncias, as condicionantes da licença ambiental deverão ser elaboradas pela equipe técnica da Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente responsável pelo licenciamento ambiental.

Art. 34. Serão assinadas, única e exclusivamente, pelo Secretário do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente as seguintes licenças ambientais ou dispensas de licenciamento ambiental:

I - licenças ambientais ou dispensas de licenciamento ambiental indeferidas pela equipe técnica;

II - licenças ambientais para loteamentos;

III - licenças ambientais ou dispensas de licenciamento ambiental para atividades ou obras públicas.

Art. 35. As licenças ambientais ou dispensas de licenciamento ambiental, deferidas após recurso no CONSEMAC, serão assinadas pelo Presidente do Conselho.

Art. 36. No caso de irregularidades ligadas ao licenciamento ambiental, o empreendedor ficará sujeito às sanções e às penalidades previstas nesta Lei, inclusive a suspensão,

cancelamento ou cassação da licença ambiental, observado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Seção V Demais Documentos Autorizativos

Art. 37. A Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente expedirá, além das licenças ambientais, os seguintes documentos autorizativos:

- I – Autorização Ambiental;
- II – Anuência Ambiental para Fins de Exploração Mineral.

Art. 38. A Autorização Ambiental é ato administrativo discricionário, emitido pelo Secretário do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente em caráter precário e com limite temporal, que estabelece as condições de realização ou operação de atividades, pesquisas, serviços de caráter temporário, obras que não caracterizem instalações permanentes e obras emergenciais de interesse público.

Parágrafo Único. O prazo de validade da Autorização Ambiental poderá ser aquele previsto no cronograma apresentado, não devendo ultrapassar o prazo máximo de 6 (seis) meses, sendo passível de renovação mediante requerimento prévio justificado do interessado e após análise da equipe técnica.

Art. 39. A anuência ambiental é o documento de consentimento do Município de Sumé exigido como parte integrante dos processos de licenciamento ambiental, tanto de competência do próprio Município quanto das demais esferas administrativas do governo.

Seção VI Criação da Certidão Negativa de Débitos Ambientais - CNDA

Art. 40. Fica criada no âmbito do território do Município de Sumé a Certidão Negativa de Débitos Ambientais - CNDA, como instrumento da Política e do Sistema Municipal de Meio Ambiente, com o objetivo de estimular o cumprimento da legislação ambiental, independentemente de outras exigências e penalidades definidas em lei.

Art. 41. A CNDA será emitida pela Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente, a toda pessoa, legitimamente interessada, que comprove a não existência de débitos, obrigações ou pendências originadas por Preços Públicos e multas.

Parágrafo Único. Sanada a irregularidade ambiental, o interessado poderá requerer novamente a CNDA, isento de Preço Público, em até 30 (trinta) dias do indeferimento do requerimento anterior.

Art. 42. Uma vez expedida, a CNDA terá validade de 60 (sessenta) dias.

Art. 43. O pedido da emissão da certidão deverá ser acompanhado de requerimento próprio, devidamente preenchido.

Art. 44. A alteração da firma, razão ou denominação social, bem como da natureza da atividade ou do local do estabelecimento, invalidará a certidão vigente.

Art. 45. A Secretário do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente concederá licenças sem apresentação prévia da Certidão Negativa de Débitos Ambientais, salvo nos casos em que não haja decisão administrativa irrecurável.

Parágrafo Único. Nos casos em que não haja decisão administrativa irrecurável, serão expedidas certidões positivas com efeito de negativas.

Seção VII Educação Ambiental

Art. 46. A educação ambiental é componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Art. 47. São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I – o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente e suas múltiplas e complexas relações, envolvendo

aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II – o incentivo à participação comunitária, ativa, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

III – o estímulo à cooperação entre as diversas áreas de planejamento do Município de Sumé, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da sustentabilidade;

IV – a garantia de democratização das informações ambientais;

V – o fomento e o fortalecimento da integração da educação com a ciência, a tecnologia e a inovação na perspectiva da sustentabilidade.

Art. 48. Cabe ao Poder Público Municipal incentivar:

I – a difusão de programas e campanhas educativas e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II – a ampla participação das escolas, das universidades e de organizações não governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não formal;

III – a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com escolas, universidades e organizações não governamentais;

IV – o fortalecimento da educação ambiental nas áreas protegidas e em seu entorno, notadamente nas de proteção integral;

V – a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligada às unidades de conservação;

VI – a sensibilização ambiental dos agricultores, bem como o fortalecimento da educação ambiental na zona rural para preservação, conservação, recuperação e manejo do território;

VII – o ecoturismo;

VIII – a criação das organizações sociais em redes, polos e centros de educação ambiental e coletivos educadores, o fortalecimento dos já existentes, estimulando a comunicação e a colaboração entre estes, em nível local, regional, estadual e interestadual, visando à descentralização da educação ambiental.

Seção VIII
Fiscalização Ambiental e Poder de Polícia
Subseção I
Definições

Art. 49. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – **agente autuante:** servidor público lotado na Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente responsável pela lavratura dos autos;

II – **decisão de primeira instância:** ato de julgamento proferido pela autoridade julgadora de primeira instância, ainda passível de recurso pelo interessado;

III – **decisão de última instância:** a decisão proferida pela autoridade julgadora de segunda instância, contra a qual não cabe mais recurso;

IV – **poder de polícia ambiental:** a atividade da Administração Pública Municipal que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a sua abstenção, nos limites estabelecidos na legislação vigente, em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação de ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, permissão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam acarretar na poluição ou agressão à natureza;

V – **termos próprios:** aqueles necessários à aplicação de medidas decorrentes do poder de polícia ambiental, realizadas no ato da fiscalização ou em momento diverso do julgamento do auto de infração, que exijam detalhamento quanto à sua aplicação e abrangência.

Subseção II
Competências

Art. 50. Aos servidores com atribuição legal de fiscalização compete:

I – efetuar visitas, vistorias, levantamento, avaliações ambientais e fiscalizações;

II – verificar a ocorrência de infrações e a veracidade das denúncias;

III – lavrar Auto de Infração, Auto de Notificação, Auto de Interdição, Auto de Embargo, Auto de Demolição e Auto de Apreensão, fornecendo cópia ao autuado;

IV – elaborar relatório de vistoria;

V – exercer atividade orientadora visando à adoção de atitude ambiental preventiva ou corretiva;

VI – apreender animais, produtos e subprodutos da fauna e da flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

VII – estabelecer exigências técnicas relativas a cada estabelecimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora;

VIII – fiscalizar o atendimento às disposições desta Lei, seus regulamentos e demais normas dele decorrentes;

IX – monitorar os estabelecimentos públicos ou privados;

X – exigir documentos, laudos e certificados para apuração do dano;

XI – comunicar a lavratura de auto de infração aos órgãos competentes, quando a conduta configurar crime ambiental ou quando julgar necessário;

XII – exercer outras atividades que lhes forem designadas.

Subseção III Procedimentos Administrativos

Art. 51. A fiscalização do cumprimento das disposições das normas ambientais será realizada pelos servidores públicos com designação para o desenvolvimento de atividades de fiscalização.

Art. 52. Qualquer cidadão poderá encaminhar representação ou denúncia à Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente informando a prática de infração ambiental, cabendo a este órgão proceder a sua apuração.

Art. 53. No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos servidores públicos com atribuição de fiscalização o livre acesso e a permanência, bem como sua integridade física, pelo tempo tecnicamente necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Parágrafo Único. A entidade fiscalizada deve colocar à disposição dos servidores mencionados na cabeça deste artigo as informações, documentos e acessos necessários para promover a execução de seu dever funcional.

Art. 54. Serão punidos administrativamente os infratores aos dispositivos das normas ambientais vigentes, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – embargo de obra;
- III – interdição de atividade;
- IV – apreensão dos instrumentos utilizados na prática da infração e dos produtos e subprodutos dela decorrentes;
- V – demolição de obra incompatível com as normas ambientais pertinentes;
- VI – restritivas de direitos:
 - a) suspensão da licença ou autorização;
 - b) cassação da licença ou autorização.

Art. 55. A apuração de qualquer infração ambiental dará origem à formação de procedimento administrativo, que será instruído com, no mínimo, os seguintes documentos:

- I – parecer técnico ou relatório de fiscalização;
- II – cópia da notificação;
- III – cópia do Auto de Infração e/ou Auto de Embargo e/ou Auto de Interdição;

IV – atos e documentos de defesa apresentados pela parte infratora, se houver;

V – outros documentos importantes ou indispensáveis à apuração e julgamento do processo;

VI – decisão, no caso de recurso;

Subseção IV Infrações e Penalidades

Art. 56. Constitui infração, penalizada pelos servidores autuantes, toda ação ou omissão que importe na inobservância das normas ambientais vigentes, tais como:

I – causar poluição, de qualquer natureza, que resultem ou possam resultar em incômodo ao bem-estar da população;

II – tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana por não atendimento do disposto em normas e legislações ambientais;

III – incinerar resíduos, provocando prejuízos ao bem-estar da população ou à saúde humana;

IV – abandonar resíduos, de qualquer natureza, ou entulhos de construção sobre o solo;

V – executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a permissão obtida;

VI – deixar de atender, no prazo estipulado, sem justificativa prévia, advertências, ofícios, intimações e notificações emitidas pela Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente;

VII – impedir ou dificultar a ação fiscalizatória dos servidores credenciados, bem como seu acesso ou permanência no local onde estiver sendo exercida a atividade submetida a fiscalização;

VIII – prestar informações falsas, ou mesmo imprecisas, e que possa do resultado delas se beneficiar;

IX – adulterar documentos, resultados ou dados técnicos solicitados.

§ 1º As penalidades incidirão sobre os infratores, sejam eles:

I – autores diretos, pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, que, por qualquer forma, se beneficiem da prática da infração;

II – autores indiretos, assim compreendidos aqueles que, de qualquer forma, concorram, por ação ou omissão, para a prática da infração ou dela se beneficiem, incluídas as pessoas físicas responsáveis pelas pessoas jurídicas de direito público ou privado.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, serão atenuantes as seguintes circunstâncias:

I – menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II – arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação da degradação ambiental causada, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pela Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente;

III – comunicação prévia do infrator às autoridades competentes em relação ao perigo iminente de degradação ambiental;

IV – colaboração com os servidores encarregados da fiscalização e do controle ambiental.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, serão agravantes as seguintes circunstâncias:

I – maior extensão da degradação ambiental;

II – dolo;

III – ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

IV – danos permanentes à saúde humana e ao meio ambiente;

V – impedimento, dificuldade ou o embaraço à fiscalização.

§ 4º Considera-se reincidência o cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator e de mesma natureza, no período 5 (cinco) anos, contados da lavratura do auto de infração.

Subseção V
Autuação

Art. 57. A fiscalização e a aplicação de penalidades de que trata esta Lei dar-se-ão por meio de:

I – **auto de notificação:** para advertência por escrito, em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras penalidades;

II – **auto de interdição:** para interdição temporária de atividade, até a adoção de medidas de reparação ou regularização ambiental junto à Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente;

III – **auto de infração:** para aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$-1.000,00 (um mil de reais), conforme a gradação prevista na regulamentação dessa Lei, corrigidos periodicamente com base nos índices legais;

IV – **auto de embargo:** para embargo temporário de obra até a adoção de medidas de reparação ou regularização ambiental junto à Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente;

V – **auto de apreensão:** para apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Art. 58. Os autos deverão ser lavrados em formulário específico e conter os requisitos essenciais à caracterização da infração, bem como a identificação do servidor que o lavrou.

Parágrafo Único. Os autos deverão conter:

I – identificação do servidor autuante, com nome, matrícula funcional, assinatura e cargo;

II – fato constitutivo da irregularidade imputada e, quando possível, local, hora e data da irregularidade;

III - indicação dos dispositivos legais e normativos violados;

IV - indicação das sanções aplicadas, com especificação do valor da multa;

V - identificação do autuado com nome, CPF ou CNPJ e endereço completo, se houver;

VI - prazo para correção da irregularidade, quando couber;

VII - data, hora e local da lavratura do auto;

VIII - assinatura do infrator ou de testemunhas capazes.

Art. 59. A recusa do autuado ou preposto em assinar ou receber o auto lavrado deverá ser certificada no documento pelo servidor autuante, corroborado por 2 (duas) testemunhas capazes, que poderão ser servidores da Prefeitura do Município de Sumé.

Parágrafo Único. O servidor autuante não poderá figurar como testemunha.

Art. 60. O auto de infração deverá ser lavrado em 3 (três) vias, sendo que:

I - a primeira deverá ser entregue ao infrator;

II - a segunda deverá ser anexada ao processo administrativo que motivou a ação fiscal, juntamente com o relatório técnico com informações sobre a ação fiscalizatória;

III - a terceira será arquivada na Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente.

Art. 61. O autuado será notificado da lavratura do auto:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, ou por meio de seu representante, mandatário ou preposto;

II - por via postal registrada, com Aviso de Recebimento, nos casos de Auto de Infração, ou

III – por publicação no Boletim Oficial do Município de Sumé, quando improfícuos os meios previstos nos incisos I e II, deste artigo.

§ 1º No caso de devolução dos autos por via postal registrada, com a informação de que não foi possível efetuar sua entrega, a Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente promoverá, nesta ordem:

I – busca de endereço atualizado e nova intimação, uma única vez, inclusive no endereço de sócio, no caso de pessoa jurídica, e

II – intimação por publicação no Boletim Oficial do Município de Sumé, quando possível.

§ 2º Quando da recusa do recebimento da via postal registrada, caracterizar-se-á a ciência do autuado a partir da data da recusa, inclusive para fins de contagem de prazo.

Art. 62. Nas hipóteses de localidades não atendidas por serviço regular de via postal registrada, o autuado deverá ser comunicado por edital, salvo se indicar, desde logo, endereço no qual possa ser notificado.

Art. 63. No caso de evasão do autuado ou impossibilidade de identificá-lo no ato da fiscalização, deverá ser lavrado relatório circunstanciado com todas as informações disponíveis para facilitar a identificação futura do autuado, procedendo-se à apreensão dos produtos e instrumentos da prática ilícita, embargos e outras providências por meio de formulário específico, indicando a autoria desconhecida.

Subseção VI Auto de Infração

Art. 64. Auto de Infração é o instrumento fiscal por meio do qual se aplica a penalidade multa.

Art. 65. Ficam estabelecidas, para aplicação da penalidade de multa, as seguintes modalidades:

I – multa diária, no valor de R\$-5,00 (cinco reais), por dia;

II – multa fechada.

Art. 66. A penalidade de multa diária será aplicada quando:

I – a infração se prolongar no tempo, ou

II – houver descumprimento do prazo estipulado para correção da irregularidade que determinar a aplicação da multa fechada.

Art. 67. A multa diária incidirá a partir do primeiro dia subsequente à notificação do infrator e será devida até que sejam corrigidas as irregularidades, não ultrapassando o período de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único. Em caso de não correção das irregularidades no período de 30 (trinta) dias, será procedida a totalização do valor para recolhimento pelo autuado e novo Auto de Infração com a modalidade multa diária será lavrado pelo servidor autuante.

Art. 68. A multa fechada será aplicada, sempre, no valor de R\$-100,00 (cem reais).

Art. 69. Serão regulamentados por meio de ato normativo do Chefe do Poder Executivo Municipal:

I – os indicadores de nível de gravidade das infrações;

II – a tipificação de cada infração.

Subseção VII Apreensão

Art. 70. Equipamentos, bens ou materiais utilizados para o cometimento de infração, bem como os produtos e subprodutos dela decorrentes, poderão ser apreendidos pela Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente, sem a necessidade de precedência das penalidades de advertência e multa.

Art. 71. A apreensão de produtos e instrumentos utilizados na prática da infração será feita mediante a lavratura do respectivo auto e do Termo de Apreensão.

Parágrafo Único. O Termo de Apreensão deverá identificar, com exatidão, produtos, subprodutos, instrumentos,

petrechos, veículos e demais bens apreendidos, devendo constar características intrínsecas respectivas.

Seção VIII
Direito de Defesa

Art. 72. O recurso da penalidade instaura o processo de contencioso administrativo em primeira instância e deverá ser encaminhado à Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da notificação, do embargo, da interdição ou do auto de infração.

Parágrafo Único. O recurso de primeira ou de segunda instância não terá efeito suspensivo no concernente às penalidades de apreensão, interdição e embargo, enquanto não houver decisão final administrativa.

Art. 73. O recurso administrativo de reconsideração de penalidade pecuniária deverá ser encaminhado ao Secretário do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente, em primeira instância, e, ao Conselho Municipal do Meio Ambiente de Sumé (CONSEMAC), em recurso de segunda instância.

Art. 74. Não interpondo recurso administrativo em segunda instância, o impugnante será notificado para o pagamento da multa aplicada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 75. O recurso administrativo de sanção não pecuniária deverá ser encaminhado ao Secretário do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente, em primeira instância, e, ao Conselho Municipal do Meio Ambiente de Sumé (CONSEMAC), em segunda instância.

Art. 76. O autuado poderá, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência do julgamento em primeira instância, oferecer recurso dirigido à autoridade competente de segunda instância.

Art. 77. As penalidades poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por iniciativa própria, cessar e reparar integralmente a ação poluidora ou degradadora do meio ambiente.

Parágrafo Único. No caso de multa, poderá ser reduzida em até 80% (oitenta por cento) do valor aplicado, após avaliação do efetivo cumprimento do disposto na cabeça deste artigo.

Art. 78. São requisitos para abertura do processo de reconsideração ou de recurso:

- I – indicação da autoridade administrativa a que se dirige;
- II – identificação do interessado ou de quem o represente;
- III – cópia do auto e número do processo correspondente, quando houver;
- IV – os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;
- V – os meios de provas que o impugnante pretenda produzir, expondo os motivos que os justifiquem;
- VI – formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos;
- VII – documentos necessários à apreciação dos pressupostos de admissibilidade, contendo no mínimo:
 - a) defesa escrita, instrumento de procuração, cópia do CPF ou CNPJ do impugnante;
 - b) cópia do contrato social quando houver, data e assinatura do requerente, ou de seu representante legal.

Art. 79. Não será conhecido o recurso interposto:

- I – fora do prazo;
- II – perante autoridade ou órgão incompetente para decisão;
- III – por quem não seja legitimado,
- IV – depois de exaurida a instância administrativa.

Art. 80. As provas especificadas na defesa deverão ser produzidas pelo autuado, às suas expensas, no prazo concedido.

Art. 81. Cada auto será objeto de processo administrativo próprio, mesmo no caso de haver mais de um versando sobre o mesmo assunto e alcançando o mesmo infrator.

Art. 82. Não havendo recurso na primeira instância, dentro do prazo regulamentar contra o Auto de Infração lavrado por servidor habilitado, será certificada a revelia do autuado, devendo ser emitida a Guia de Recolhimento para que se efetue o pagamento da multa, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 83. Esgotado o prazo determinado pela Guia de Recolhimento, sem que tenha sido pago o crédito constituído, a Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente declarará o sujeito omissor e encaminhará o processo à Secretaria de Orçamento e Finanças para adoção das medidas cabíveis à inscrição do débito em Dívida Ativa.

Art. 84. Das decisões proferidas pela Autoridade Julgadora de Segunda Instância não cabe recurso.

Seção IX Preços Públicos

Art. 85. Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente realizará a cobrança de Preços Públicos para análise dos seguintes requerimentos:

- I - Licença Ambiental;
- II - Renovação de Licença Ambiental;
- III - Autorização Ambiental;
- IV - Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental;

- V - Certidão Negativa de Débitos Ambientais;
- VI - Certidão de Tramitação ou Regularidade;
- VII - Carta Consulta;
- VIII - Emissão de segunda via de documento;
- IX - Alteração de titularidade.

Parágrafo Único. Em caso de indeferimento do requerimento de qualquer dos documentos descritos na cabeça deste artigo, o requerente não será ressarcido pelos Preços Públicos pagos.

Art. 86. Os Preços Públicos referidas no art. 85, desta Lei terão seus valores fixados conforme estabelecido no ANEXO ÚNICO, a esta Lei.

Art. 87. Os valores dos Preços Públicos constantes desta Lei serão corrigidos anualmente, conforme o disposto no art. 387, da Lei Complementar Municipal nº 14, de 6 de dezembro de 2010 - Código Tributário do Município de Sumé.

Seção X
Infrações e Penalidades
Subseção Única
Infrações Administrativas Cometidas
Contra o Meio Ambiente

Art. 88. As infrações administrativas cometidas contra o meio ambiente sofrerão a penalidades de multa que variam entre R\$-40,00 (quarenta reais) a R\$-2.000,00 (dois mil) reais.

Parágrafo Único. A caracterização e tipo das infrações e bem assim a definição dos valores das multas serão estabelecidas no Regulamento a esta Lei, a ser editado mediante decreto do Prefeito do Município de Sumé.

TÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS
CAPÍTULO I
PRESCRIÇÕES DIVERSAS

Art. 89. A Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente prestará ao Conselho Municipal do Meio Ambiente os suportes técnico-administrativo e financeiro necessários, sem prejuízo dos demais órgãos ou entidades nele representadas.

Art. 90. As multas aplicadas pela Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente deverão ser lavradas à margem das legislações ambientais federal, estadual e municipal vigentes.

Art. 91. O Poder Público Municipal poderá conceder incentivos fiscais, no âmbito de sua competência, para as atividades que se destacarem na preservação do meio ambiente,

mediante estudo particularizado aprovado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente - CONSEMAC, observando a legislação em vigor.

Art. 92. O Poder Público Municipal disponibilizará os recursos humanos, financeiros e materiais necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

CAPÍTULO II CLÁUSULA DE VIGÊNCIA

Art.93. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Sumé (PB), em 25 de novembro de 2019.

ÉDEN DUARTE PINTO DE SOUSA
PREFEITO DO MUNICÍPIO

LEI Nº 1.333/2019

ANEXO ÚNICO (art. 86)

PREÇOS PÚBLICOS

Valores para Análise e Emissão de Documentos

Documento	Valor (R\$)
Licença Ambiental	20,00
Renovação de Licença Ambiental	20,00
Autorização Ambiental	30,00
Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental	7,96
Certidão Negativa de Débitos Ambientais	19,10
Certidão de Tramitação ou Regularidade	30,00
Carta Consulta	20,00
Emissão de segunda via de documento	9,53
Alteração de Titularidade	20,00